



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

171ª Reunião Plenária do COMDEMAS

Data: 19/04/2016, terça-feira

Horário: 09h00 às 12:00

Local: Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos, localizado à Rua Floriano Peixoto, nº 205, Centro, Município da Serra, Estado do Espírito Santo

Pauta dos trabalhos:

- 1. Verificação do Quórum e Abertura da sessão**
- 2. Aprovação da ata da 171ª Reunião Plenária**
- 3. Informes gerais:**
 - 3.1. Limpeza da Lagoa do Baú – Carapebus;**
 - 3.2. Construção da sede da APA Mestre Álvaro;**
 - 3.3. Andamento dos projetos Agente Ambiental Mirim e Agente Comunitário;**
 - 3.4. Lançamento do Edital para preenchimento da vaga, no COMDEMAS, de representante da comunidade científica de reconhecida atuação na área ambiental;**
 - 3.5. Formação do Grupo Técnico para discussão da reformulação da Lei Municipal nº. 2199/1999;**
 - 3.6. Esclarecimentos sobre as responsabilidades definidas no Contrato de Programa efetivado entre Município da Serra e Cesan e acerca da Gestão do contrato de concessão do esgotamento sanitário à Concessionária de Saneamento Serra Ambiental;**
- 4. Apreciação e deliberação sobre a proposta de criação da Câmara Técnica de Análise e Julgamento de Recursos Administrativos;**
- 5. Apresentação e aprovação do Parecer da Comissão de Avaliação acerca do Plano de Manejo do Parque Natural Municipal de Bicanga**
- 6. Informes da Comissão de Avaliação acerca do Plano de Manejo da APA Estadual do Mestre Álvaro: avanços e calendário**
- 7. Relato de Processos:**
 - 7.1. Processo nº: 49685/2015 e apensos – AKLA Indústria de Cosméticos Ltda. Relator: Rodrigo Scárdia Gimenes – Sindicatos. Vistas: Júlio César Tavares Portela – CDL. Ementa: Realizar disposição irregular de resíduos sólidos (embalagens plásticas) no solo, provenientes do processo produtivo da empresa, em 19/08/2015 às 10h15, na r.ºa Natal, bairro Alterosas; a disposição alterou o aspecto de local especialmente protegido por lei (Zona de Proteção Ambiental 02). Foi constatado, ainda, que a empresa operava sem atividade com a licença ambiental vencida. Ato de Infração nº. 8269700/2015, multa no valor de R\$ 57.003,00. Impugnação alega que a empresa retirou as embalagens de sua fabricação dispostas na área, não tendo havido, portanto, qualquer alteração no solo original; que procedeu ao requerimento de licença ambiental; que a ação é arbitrária e desproporcional. Decisão JAR nº. 613/2015, mantendo a multa em sua totalidade. Recurso reitera os termos da defesa, requerendo nulidade do Ato de Infração, determinando-se arquivamento do processo.**



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

- 7.2.** **Processo nº:** 49455/2015 e apensos – Rancho Serra Azul Ltda. **Relator:** Júlio César Tavares Portela – CDL. **Ementa:** Dispôr resíduo sólido no solo, sem tratamento adequado. O fato foi constatado em 17/08/2015, às 16:10, no Rancho. Ato de Infração nº. 8269699/2015, Multa no valor de R\$ 5.000,00. Impugnação alega que existia um aterro em operação, licenciado, e que seguiu o Termo de Compromisso firmado com a SESE, sendo esta a responsável pelo transporte, transbordo e triagem de resíduos no local; que a SESE efetuou a separação de pneus e plásticos para posterior retirada e, após a paralisação das atividades de aterro no local houve desmobilização da equipe sem retirada do material; que ao ser Notificado, solicitou o comparecimento da SESE, que retirou o material que estava disposto na área; solicita enquadramento da penalidade da multa para pessoa física e redução máxima com posterior conversão. Decisão JAR nº. 681/2015, mantendo o Ato de Infração em sua totalidade, pois a área da ação é diversa daquela anteriormente licenciada, e o resíduo não tinha correlação com a SESE. O recorrido apresentado não traz novos elementos, e requer cancelamento da multa, ou seja redução em 80% por ter retirado.
- 7.3.** **Processo nº:** 29555/2015 e apensos – Joatan Pestana Silvares ME. **Relator:** Josebel Baptista – Serviços Públicos.. **Ementa:** Operar a atividade de bar com música ao vivo sem licença ambiental de operação, desobedecendo o ato de infração (embargo) nº 000389/2015. Ato de infração nº. 8269569/2015 - Multa no valor de R\$ 5.000,00. O acusado apresentou defesa solicitando cancelamento do ato, argumentando que a Lei nº 3083/2007 em seu artigo 6º permite a execução de música mecânica e ao vivo desde que não provoque ruído excessivo; que a atividade não consta na Resolução CONAMA nº. 237/97 como sujeita a licenciamento ambiental; que não foi dado prazo para adequação; e que não houve nenhum laudo técnico para determinar se a música executada estava acima do permitido pela legislação. Decisão JAR nº 374/2015 mantendo a multa em sua totalidade. Recorrido reitera os termos de defesa solicitando cancelamento do Ato, redução da multa ao mínimo e conversão do valor restante.
- 7.4.** **Processo nº:** 29557/2015 e apensos – Joatan Pestana Silvares ME. **Relator:** Josebel Baptista – Serviços Públicos. **Ementa:** Operar a atividade de bar com música ao vivo sem licença ambiental. O local não possui estrutura física para condicionar o ruído em seu interior. Ato de infração nº. 8269568/2015 - Multa no valor de R\$ 3.002,00. O acusado apresentou defesa solicitando cancelamento do ato, argumentando que a Lei nº 3083/2007 em seu artigo 6º permite a execução de música mecânica e ao vivo desde que não provoque ruído excessivo; que a atividade não consta na Resolução CONAMA nº. 237/97 como sujeita a licenciamento ambiental; que não foi dado prazo para adequação; e que não houve nenhum laudo técnico para determinar se a música executada estava acima do permitido pela legislação. Decisão JAR nº 373/2015, mantendo a penalidade em sua totalidade. Recorrido reitera os termos de defesa solicitando cancelamento do Ato, redução da multa ao mínimo e conversão do valor restante.
- 7.5.** **Processo nº:** 42716/2015 e apensos – Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN. **Relator:** Alexandre D'Ávila Charpinel – Instituto Bioecologia. **Ementa:** Alterar aspecto de local especialmente protegido por lei, realizando o despejo de esgoto na natureza diretamente sobre o solo na praia de balneário de Carapebus, entre a Rua Jacarandá, esquina da Av. Carapebus, sem os devidos controles ambientais e/ou tratamento adequado, e também ocasionando transtornos aos transeuntes; em 13/07/2015, às 14h00, na orla do balneário de Carapebus. Ato de Infração nº. 8269655/2015, multa no valor de R\$ 250.000,00. Impugnação alega que a existe vício formal no preenchimento do ato, sem o endereço da ocorrência; impugnação



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

errônea da penalidade infringida, classificando a ação como pessoa física; ausência de responsabilidade pelo fato; inadequação do valor da multa. Decisão JAR nº. 532/2015, reduzindo a multa para R\$ 200.000,00. Recurso reitera os termos da defesa, requerendo nulidade do Atto de infração, diante da ilegitimidade passiva da Cesan; insuficiência do Atto de infração com arquivamento do processo e cancelamento da multa por inexistir nexo de causalidade entre o dano e a ação/omissão da recorrente; cancelamento da infração referente ao art. 109; ou redução do valor da multa, considerando que houve reparação imediata do dano, que este foi mínimo e de natureza leve.

- 7.6. Processo nº:** 52796/2015 e apensos – Concessionária de Saneamento Serra Ambiental. **Relator:** Alexandre D'Ávila Charpinel – Instituto Bioecologia. **Ementa:** Realizar lançamento de esgoto doméstico (esgoto) em via pública, em 17/01/2015 às 11h50, sendo carreado para uma APP, proveniente de um PV da ação, localizado na Av. Paulo Pereira Gomes, Morada de Laranjeiras, em frente a Transportadora Excelsior. Lavrado em atendimento à determinação contida na Decisão JAR nº. 199/15. Atto de Infração nº. 8269719/2015, multa no valor de R\$ 60.002,00. Impugnação alega que a existe vício formal insanável em razão da falta de caracterização da APP supostamente atingida; inexistência de dano ambiental; inaplicabilidade de multa simples conforme §3º do art. 7º do Decreto Municipal 78/00. Requer nulidade do Atto, conversão e/ou redução da multa em 80%. Decisão JAR nº. 620/2015, mantendo a multa em sua totalidade. Recurso reitera os termos da defesa, requerendo cancelamento da multa; redução e conversão do valor remanescente.
- 7.7. Processo nº:** 23958/2015 e apensos – Elias Schletz. **Relator:** Carlos Alberto de Freitas Ribeiro – FTIES. **Ementa:** Desenvolver dentro de Unidade de Conservação do Município (APA da Lagoa Jacuá), atividade com fins comerciais (aluguel para festas e eventos) sem autorização da SEMMA; executar obra de aterro e escavações em UC do Município (APA da Lagoa Jacuá) sem autorização da SEMMA; alterar o aspecto de local especialmente protegido por lei (APP, ZPAs e UC) em razão de seu valor paisagístico, turístico e ecológico, sem autorização da autoridade competente, à Av. Santarém, Sítio Paraíso, Barcelona, Serra/ES. Atto de Infração nº. 8269436/2015, multa no valor de R\$ 10.703,00. Impugnação alega que o autorizado apenas executo o serviço devido à quantidade de lixo e terra que entrou em sua propriedade após episódio de cheia; alega que presta um serviço à municipalidade. Decisão JAR nº. 333/2015, mantendo a multa. Recurso indica que a propriedade foi recebida em herança e que já é ocupada pela família a mais de 35 anos, possuindo inclusive escritura, e reitera os termos da defesa. Requer a insuficiência do Atto de Infração; e/ou nulidade da multa por se tratar de uma propriedade particular não usada para fins comerciais, e que não houve aterro ou escavação na área; ou redução da multa em 80% visto que não há reparação a fazer.
- 7.8. Processo nº:** 69570/2014 e apensos – Helton José Bellotti Panesi. **Relator:** Carlos Alberto de Freitas Ribeiro – FTIES. **Ementa:** Operar empreendimento potencialmente ou efetivamente poluidor sem licença ambiental para a atividade de lava-jato. Atto de Infração nº. 8269075/2014, multa no valor de R\$ 2.001,00. Impugnação solicita cancelamento da multa argumentando que sua empresa nunca fora notificada pela administração municipal para requerer a licença ambiental, até porque sua atividade principal seria de polimento de veículos, que não é potencialmente poluidora. Consta no Relatório que houve, sim, a Notificação prévia, sob nº. 3961/2014, em 18/07/2014, não atendida. Decisão JAR nº. 069/2015, mantendo a



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

multa. Recurso reitera os termos da defesa e requer insistência da multa em decorrência da perda de prazo, pelo Município, para julgamento.

- 7.9. Processo nº: 91739/2014 e apensos – José Coelho. Relator:** Fernanda Passamani – ASES. **Ementa:** Utilizar equipamentos produtores de amplificadores de som, instalados no veículo automotor placa MRG 2745, gerando ruído e incômodo à vizinhança, em frente à Igreja Matriz de São Lourenço. Ato de Infração nº. 000691/2014, Multa no valor de R\$ 2.000,00. Impugnação solicita cancelamento da multa por que o pegaram com o porta-malas aberto e o som estava desligado; que não passaram nenhum tipo de aparelho para medir a altura do som e não pegaram em flagrante. Decisão JAR nº. 282/2015, mantendo a multa. Recurso reitera os termos da defesa e requer cancelamento da multa.
- 7.10. Processo nº: 36159/2015 e apensos – Onix Construções. Relator:** Fernanda Passamani – ASES. **Ementa:** Realizar atividades de extração mineral/empréstimo às coordenadas UTM 24K 374812 / 7771044 (Datum WGS84), por não dispor de autorização ou licença ambiental que permita tal atividade. Ato de Infração nº. 8269632/2015, Embargo, e Notificação nº. 8276119/2015, para apresentação de PRAD. Impugnação alega cerceamento da defesa ante a ausência de processo administrativo e parecer técnico e ausência de responsabilidade pelos danos ambientais observados. Decisão JAR nº. 416/2015, mantendo a penalidade e a obrigação de executar PRAD. Recurso reitera os termos da defesa e requer o cancelamento do embargo e a dilação de prazo para apresentação de PRAD, caso julgado obrigatório.

- 8. Distribuição de processos para relato na 173ª Reunião Plenária**
- 9. Encerramento**